

Ministério da Saúde

**FIOCRUZ**  
**Fundação Oswaldo Cruz**

Presidência

***Auditoria Interna***

MEMO-CIRCULAR N.º 018

DATA: 15/12/2004

DE: AUDITORIA INTERNA

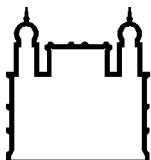
PARA: DIRETORES E ADMINISTRADORES DAS UNIDADES

Sr (a). Diretor (a),

Encaminhamos a essa Unidade cópia do Ofício COSIT/SRF nº 96, de 08/10/04, divulgado, nesta data, pela Controladoria Geral da União do Rio de Janeiro, no qual a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Coordenação Geral de Tributação, manifesta-se no sentido de que a retenção dos tributos estabelecidos no art. 64 da lei 9.430 de 27/12/96 deverá utilizar como base de cálculo o valor da Nota Fiscal ou Fatura, sem dedução dos 11% relativos à Contribuição à Previdência Social, mesmo nos casos em que a natureza do serviço prestado exigir a retenção concomitante da contribuição previdenciária.

Atenciosamente

Silvina da Costa Marques  
Auditora-Chefe



Ministério da Saúde

**FIOCRUZ**  
**Fundação Oswaldo Cruz**

Presidência

*Auditoria Interna*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Ofício Cosit nº 96

Brasília, 8 de outubro de 2004.

(Papeleta SRF/2004/05738 e Gedoc 3515/2004)

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 25000/SFC/CGU-PR, de 30 de setembro de 2004, por meio do qual Vossa Senhoria solicita orientação acerca da base de cálculo da retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos e entidades, nos casos de retenções concomitantes de 11% sobre a fatura como Contribuição à Previdência Social, esclarecemos que o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 estabelece que a incidência na fonte é sobre os pagamentos efetuados, não prevendo nenhuma hipótese de exclusão da base de cálculo para fins de aplicação de alíquotas específicas.

2. A base legal em tela está regulamentada no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, segundo o qual "A retenção será efetuada aplicando-se sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da Tabela de retenção (Anexo 1), que corresponde a soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado".

3. Dessa forma, mesmo na hipótese de as notas fiscais ou faturas destacarem valores para fins de legislações específicas, a base de cálculo para efeito da retenção, na fonte, do imposto de renda das pessoas jurídicas e das contribuições de que trata o art. 1º da mencionada Instrução Normativa é o valor da Nota Fiscal ou fatura, sem dedução dos 11% relativo à Contribuição à Previdência Social.

Atenciosamente,

**AFONSO LUIZ DA SILVA FILHO**  
Coordenador-Substituto de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio  
Delegação de Competência Portaria Cosit nº 1, de 23 de fevereiro de 2002

Ao Senhor  
Valdir Agapito Teixeira  
Secretário Federal de Controle  
SAS Quadra 1 Bl. A, Ed Darcy Ribeiro, 3º Andar  
Cep 70.070-905, Brasília - DF

PROTÓCOLO CGU/PR 21/OUT/2004 14229